



*PROCESSO TC 21537/21*

*Processo TC 21543/21(anexado)*

Origem: Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA

Natureza: Licitações e Contratos – Termos Aditivos

Responsável: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor)

Advogado: Alisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**TERMOS ADITIVOS.** Licitação e contratos. Governo do Estado. Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA. RDC - Regime Diferenciado de Contratações Públicas 002/2017. Contratação de empresa para execução das obras de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água de Costinha, Fagundes, e Adjacências e Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário, no Município de Lucena, no Estado da Paraíba. Regularidade da licitação e dos contratos dela decorrentes. Sexto termo aditivo ao Contrato 091/2018. Sétimo termo aditivo ao Contrato 090/2018. Prorrogação de prazo. Regularidade. Exame da despesa no processo de acompanhamento da gestão. Anexação ao processo da licitação.

## ACÓRDÃO AC2 – TC 00421/22

### RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Sexto Termo Aditivo ao Contrato 091/2018 e do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato 090/2018, firmados entre a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA – CAGEPA, sob a gestão do Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, e a empresa SANCCOL SANEAMENTO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 09.267.923/0001-89), em decorrência do Regime Diferenciado de Contratações Públicas 002/2017, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para execução das obras de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água de Costinha, Fagundes e Adjacências, e Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário, no Município de Lucena, no Estado da Paraíba, totalizando R\$7.138.899,51.

Documentação inicial acostada às fls. 02/31.

A matéria foi enviada para análise pela Auditoria, a qual confeccionou relatório inicial (fls. 33/35), a partir do qual se extraem, com relevo, as seguintes informações e constatações:



PROCESSO TC 21537/21

Processo TC 21543/21(anexado)

1. A Licitação 002/2017 e os Contratos 090/2018 e 091/2018 foram julgados regulares pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, conforme Acórdão AC1 - TC 00101/19, proferido no âmbito do Processo TC 08002/18;
2. Os Contratos 090/2018 (Processo TC 09466/18) e 091/2018 (Processo TC 09528/18), firmados com a empresa vencedora do certame SANCCOL SANEAMENTO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, foram assinados em 16/05/2018;
3. Foram celebrados 07 (sete) Termos Aditivos ao Contrato 090/2018 e 06 (seis) Termos Aditivos ao Contrato 091/2018, todos considerados pela Unidade Técnica como regulares, nos termos do relatório de fls. 3056/3058 do Processo TC 08002/18.

Ao término da manifestação, a Auditoria apresentou a seguinte conclusão:

## 2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se pela **IRREGULARIDADE** do 7º Termo Aditivo ao contrato nº 0090/2018 (Proc. 21537/21) e do 6º Termo Aditivo ao contrato nº 0091/2018 (Proc. 21543/21), tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios exigidos pela Resolução Normativa RN TC nº 09/2016.

Por fim, esta auditoria sugere a **CITAÇÃO** do Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, com fins de que, querendo, possa sanar os vícios apontados, com a apresentação dos documentos requeridos.

Citado, o responsável apresentou defesa por meio do Documento TC 12724/22, fls. 42/75, sendo analisada pela Unidade Técnica em relatório de fls. 83/85, no qual concluiu pela permanência da irregularidade.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade de Farias (fls. 88/90), opinou no seguinte sentido:

Assim, opina este MPC/PB, divergindo da conclusão da Auditoria, no sentido da **regularidade com ressalvas** do 7º Termo Aditivo ao contrato nº 0090/2018, decorrente da **Licitação RDC nº 0002/2017**, bem como do 6º Termo Aditivo ao contrato nº 0091/2018, decorrente do mesmo certame.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 21537/21  
Processo TC 21543/21(anexado)

### **VOTO DO RELATOR**

No presente caderno processual, a análise recaí sobre o Sexto Termo Aditivo ao Contrato 091/2018 e sobre o Sétimo Termo Aditivo ao contrato 090/2018, firmados entre a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA – CAGEPA, durante a gestão do Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, e a empresa SANCCOL SANEAMENTO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 09.267.923/0001-89), em decorrência do Regime Diferenciado de Contratações Públicas 002/2017., cujo objeto consistiu na contratação de empresa para execução das obras de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água de Costinha, Fagundes e Adjacências, e Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário, no Município de Lucena, no Estado da Paraíba.

Com efeito, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos possibilita a alteração contratual desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público. Consoante decorre das disposições do referido diploma legal, para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A Unidade Técnica deste Tribunal, fl. 84, entendeu pela irregularidade dos termos aditivos tendo em vista que “o 7º TA ao contrato nº 90/2018 e do 6º TA ao contrato nº 91/2018 foram assinados em 10/12/2021 (fls. 14 e fls. 29). Logo, os documentos apresentados pela defesa, por terem validade até 05/12/2021 (fls. 45) e 02/12/2021 (fls. 48), não são aptos para comprovarem a regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal, respectivamente. Irregularidade que se mantém”.

O Ministério Público de Contas, fls. 89/90, entendeu no seguinte sentido:

*“Percebe-se, pois, que do ponto de vista estritamente formal, as certidões utilizadas realmente expiraram poucos dias antes da assinatura dos aditivos. No entanto, tendo em vista que foram as únicas máculas apontadas, entendo que esse motivo, por si só, não deveria levar à invalidade dos aditivos. É muito provável que, entre o dia final de validade das certidões e o momento da assinatura dos contratos, a empresa contratada não tenha alterado sua situação fiscal a ponto de impedir a prorrogação contratual. O contexto aponta muito mais para um pequeno descuido da Administração do que uma intenção deliberada de contratar (ou prorrogar contratual) com empresa inadimplente do ponto de vista tributário.”*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 21537/21  
Processo TC 21543/21(anexado)

A rigor, o questionamento circundou as certidões das Fazendas Estadual da Paraíba e Municipal de Cabedelo. De início, constaram duas certidões estaduais na defesa apresentada – a que se encontra à fl. 60 foi emitida em 01/12/2021, com validade de 60 dias e assim estaria vigente na data da assinatura dos aditivos.

No mais, restou comprovado que os procedimentos relacionados aos aditivos foram deflagrados em novembro de 2021, durante a vigência das certidões, conforme Justificativas Técnicas de fls. 2 e 17. Em todo caso, através de consulta realizada nos sites oficiais das Fazendas Públicas do Estado da Paraíba e do Município de Cabedelo, constata-se que a empresa SANCCOL SANEAMENTO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 09.267.923/0001-89) possui as certidões válidas vindicadas pela Unidade Técnica até abril e maio de 2022, vejamos:

<https://www.sefaz.pb.gov.br/servirtual/certidoes/emissao-de-certidao-de-debitos-cidadao>



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

## CERTIDÃO

CÓDIGO: F0D6.923E.4DC5.D1DF

Emitida no dia 03/03/2022 às 00:14:43

Nome Empresarial:

SANCCOL SANEAMENTO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Endereço:

HORTENCIA HELENA DE AMORIM BRITO

Número:

350

Complemento:

KM 230 12.5 QD 05 LT A  
JARDIM ALFA

Bairro:

JARDIM AMERICA

Município:

CABEDELLO

CEP:

58102-660

Inscr. Estadual:

16.016.147-9

Situação Cadastral:

ATIVO

CNPJ/CPF:

09.267.923/0001-89

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o Contribuinte supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido Contribuinte.

Esta certidão é válida por **60 (sessenta) dias** a partir da data de sua emissão, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página [www.sefaz.pb.gov.br](http://www.sefaz.pb.gov.br).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 21537/21

Processo TC 21543/21(anexado)

<https://cabedelo.pb.gov.br/portal-do-contribuinte/>

CNPJ:	09.267.923/0001-89
Denominação:	SANCCOL SANEAMENTO CONSTR. E COMERCIO LTDA

No. da Certidão	Tipo da Certidão	Data Emissão	Data Validade
54.871	POSITIVA	09/12/2021	08/04/2022
52.787	POSITIVA	02/08/2021	30/11/2021
51.010	POSITIVA	09/04/2021	07/08/2021
50.759	POSITIVA	24/03/2021	22/07/2021
49.963	POSITIVA	29/01/2021	29/05/2021
48.611	POSITIVA	22/10/2020	19/02/2021
47.128	POSITIVA	01/07/2020	29/10/2020

Embora conste o termo “POSITIVA” a certidão possui o efeito de negativa:



**Prefeitura Municipal de Cabedelo**  
**Secretaria da Receita Municipal**

**Certidão Positiva de Débitos de Tributos Municipais com Efeito de Negativa**

**Número 054.871**

Portanto, a mácula está superada.

**Ante o exposto, VOTO** no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

**I) JULGAR REGULARES** o Sexto Termo Aditivo ao Contrato 091/2018 e o Sétimo Termo Aditivo ao Contrato 090/2018; **II) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria, para o exame da despesa no Processo de Acompanhamento da Gestão do Jurisdicionado; e **III) DETERMINAR** anexação destes autos ao Processo TC 08002/18.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 21537/21**Processo TC 21543/21(anexado)***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 21537/21**, referentes, nesta assentada, ao exame do Sexto Termo Aditivo ao Contrato 091/2018 e do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato 090/2018, firmados entre a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA – CAGEPA, sob a gestão do Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, e a empresa SANCCOL SANEAMENTO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 09.267.923/0001-89), em decorrência do Regime Diferenciado de Contratações Públicas 002/2017, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para execução das obras de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água de Costinha, Fagundes e Adjacências, e Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário, no Município de Lucena, no Estado da Paraíba, totalizando R\$7.138.899,51, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULARES** o Sexto Termo Aditivo ao Contrato 091/2018 e o Sétimo Termo Aditivo ao Contrato 090/2018;

**II) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria (DIAFI), para o exame da despesa no Processo de Acompanhamento da Gestão do Jurisdicionado; e

**III) DETERMINAR** anexação destes autos ao Processo TC 08002/18.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 08 de março de 2022.

Assinado 8 de Março de 2022 às 19:00



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Março de 2022 às 09:49



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO